



PROCESSO Nº	: 18.714-3/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-MT
EMBARGANTE	: CONSÓRCIO CL – CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. E LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	: MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES (OAB/MT 9995)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO n.º 595/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - RAZÕES DO VOTO

6. Em atenção ao artigo 270, III e 273 do Regimento Interno/RI, ratifico o Juízo de Admissibilidade Positivo do Recurso em tela, eis que, preenchidos os requisitos regimentais, formais e materiais, de admissibilidade, tais como cabimento, tempestividade, legitimidade processual, interesse recursal, forma escrita e fundamentação.

7. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.

8. No caso sob exame, os Embargos de Declaração se insurgem contra a decisão referente ao Achado nº 6 - Irregularidade JB03, proferida no bojo do Acórdão nº 595/2018 – TP, que restou assim ementado:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nº 1.063/2017 e 2.588/2018 do Ministério Público de Contas,





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

em: **I) CONHECER** da presente Auditoria de Conformidade referente às obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2016, gestão, à época, do Sr. Ary Soares de Souza Júnior (falecido), sendo os Srs. Werley Silva Peres – ex-secretário, neste ato representado pelo procurador Adriano Maikel Santos Pereira – OAB/MT nº 19.706, Francisco Serafim de Barros – ex-secretário-adjunto de Fazenda do Município, Eroaldo de Oliveira - ex-secretário municipal de Gestão, Lauro Boa Sorte Carneiro - diretor de projetos e obras à época, Evandro Marcus Paiva Machado - à época procurador-chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio – OAB/MT nº 5.937, Magda Rossi Ribeiro - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, José Dias de Oliveira - diretor especial de licitações e contratos à época, Juvenil Ribeiro Taques Filho - engenheiro civil e fiscal de obras e serviços, Carlos Roberto Arruda Montenegro – diretor de obras e construção à época, Marcos Antônio de Souza - engenheiro sanitário e de segurança do trabalho e fiscal de obras à época, e José Luiz Castro Rangel - engenheiro eletricista e fiscal de obras à época; e o Consórcio CL Cuiabá, representado pelos Srs. Jorge Pires de Miranda e Luiz Lotufo Júnior e pela procuradora Meire Correia de Santana da Costa Marques – OAB/MT nº 9.995, sendo o Sr. Cristiano Zandoná – engenheiro do Consórcio que realizou sustentação oral 06, atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 (princípio da personalidade das penas); **III) APLICAR** as seguintes multas, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, com a gradação estabelecida no artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP: a) aos Srs. Werley Silva Peres (CPF nº 259.877.538-48), Eroaldo de Oliveira (CPF nº 695.142.161-72) e Lauro Boa Sorte Carneiro (CPF nº 694.009.701- 53) as multas de 12 UPFs/MT, para cada um, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 17 e GB 11, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; b) ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho (CPF nº 079.997.201-00) a multa de 12 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens GB 09 e JB 03, sendo 6 UPFs/MT para cada apontamento; c) aos Srs. Magda Rossi Ribeiro (CPF nº 624.854.589-87) e José Dias de Oliveira (CPF nº 229.803.261-00) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item GB 17; d) aos Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro (CPF nº 108.303.591-68), Marcos Antônio de Souza (CPF nº 149.207.861-15) e José Luiz Castro Rangel (CPF nº 537.317.861-68) a multa de 6 UPFs/MT, para cada um, em razão da irregularidade descrita no item JB 03; e, **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a dedução do valor correspondente a R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6), comprovando a este Tribunal, sob pena de





multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento e providências cabíveis.”

9. De acordo com o Embargante, o Acórdão se mostrou omissivo no tocante a alegada inexistência de antecipação de valores, que uma vez acolhida, seria capaz de gerar a inexistência de dano ao erário. Com base nisso, postula a modificação da decisão exarada no Acórdão, para que seja suspensa a determinação que sobrestou o pagamento do valor de R\$ 60.243,42 (Sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) ainda devidos ao mesmo.

10. Afirmou que *“diante da praxe da engenharia, quando é suprimida item da planilha de medição do termo aditivo, é obrigatório o pagamento, oportunamente, do mesmo item correto da planilha contratual, posto que a soma dos valores positivos do contrato matriz com o valor negativo do aditivo, consiste num valor igual a zero, ou seja, nulo”*.

11. E que *“cada serviço suprimido negativo ocorre a medição do serviço positivo correlato e que a medição de serviços negativados é atemporal, ou seja, poderá ocorrer em qualquer momento do cronograma físico-financeiro da obra.”* Sustenta, por conseguinte, que *“..Os dados constantes dos autos apontam exatamente isso, mas que o julgado omitiu tais fatos,”*.

12. Pois bem, compulsando as razões recursais, não verifico a existência dos vícios de contradição, omissão ou obscuridade, pois todos os pontos foram devidamente apreciados quando do julgamento colegiado.

13. Analisando detidamente as razões invocadas nos Embargos de Declaração, verifica-se que essa matéria foi exaustivamente analisada no acórdão questionado, que concluiu, de forma irreparável, que o pagamento antecipado se deu em razão da DAM - 3





ausência de um acompanhamento efetivo e correto da execução contratual, por parte da Administração, contribuindo para a indevida antecipação financeira, que resultou na perda financeira de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), com grave afronta a norma constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal) e legal (art. 67 da Lei n.º 8.666/1993).

14. No caso em análise, não resta dúvida que a antecipação de pagamentos provocou perda financeira ao município, e ainda resultou benefícios ao recorrente, pois somente restituiu os valores ao erário em parcelas, num total de (3) três, sem nenhuma atualização monetária e tampouco autorização legal ou contratual. Portanto, correta a conclusão da necessidade da restituição dos prejuízos causados à administração municipal, que deixou de auferir juros do mercado financeiro, em razão do pagamento antecipado e indevido a contratada.

15. Por outro lado, tem-se que o objetivo dos Embargos Declaratórios são de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias, devendo, para isso manejar o recurso próprio. E nesse aspecto, observa-se que as alegações do Embargante são muito mais fruto da inconformidade pelo fato de a decisão recorrida não ter sido proferida segundo o ângulo jurídico que mais lhes atina, do que pela existência de qualquer defeito que justifique sua integração por meio de aclaratórios.

16. Posto isso, e ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão n.º 595/2018-TP, o presente recurso de Embargos de Declaração não comporta provimento.

III - DISPOSITIVO

17. Pelo exposto, com supedâneo no artigo 276 da Resolução n.º 14/2007 (RITCE), e em consonância com o Parecer n.º 6.015/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, interposto pelo Consórcio CL, em face do Acórdão n.º 595/2018 - TP., para

DAM - 4





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

no mérito, negar-lhe provimento, em razão da não comprovação de obscuridade, omissão ou contradição veiculada, mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

18. É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

